



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Senador Canedo

1ª Vara (Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude)

Endereço: Rua 10 esquina com Rua 11-A, Área 5, Conjunto Uirapuru, Senador Canedo, Goiás, CEP 75250-000; Sala da 1ª Vara; E-mail: 1varacivelcanedo@gmail.com; Fones: [\(62\) 3236-3950/3984](tel:(62)3236-3950/3984)

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174

Requerente: DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.

Requerido: Distribuidora Tabocão Ltda

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

Distribuidora Tabocão Ltda., Posto Nerópolis Ltda., Posto Pio XII Ltda., Posto Tabocão II Ltda., Posto Tabocão III Ltda., Posto Tabocão IV Ltda., Posto Tabocão VI Ltda., Posto Tabocão X Ltda., Posto Tabocão XII Ltda., Posto Tabocão XIV Ltda., Posto Tabocão XV Ltda., Posto Tabocão XVI Ltda., Posto Tabocão XVIII Ltda., Posto Tabocão XX Ltda., Posto Tabocão 52 Ltda., Posto 89 Ltda., Tabocão Aluguéis Ltda., Tabocão Holding Ltda., Tabocão Indústria e Comércio de Arla Ltda. e Transportadora Tabocão Ltda., sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, devidamente qualificadas na petição inicial, pugnam por recuperação judicial.

Adoto, como parte integrante desta, o já relatado na decisão da movimentação 6 e que agora transcrevo:

“Relata a autora, em síntese, que está enfrentando uma grave - porém reversível - crise econômico-financeira. Em que pese as diversas tentativas da empresa para renegociar com seus credores, a autora identificou a distribuição de pedido de falência e de ação de busca e apreensão, o que motivou o ajuizamento da presente ação, diante do risco de irreversibilidade da medida com a expropriação de bens essenciais às atividades da empresa.

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 21/12/2022 11:13:19

Informa ser uma tradicional distribuidora de combustível localizada no Estado de Goiás, cuja atividade é justamente a distribuição de gasolina, diesel e etano a extenso rol de clientes, em diferentes estados da federação.

Argumenta que está no mercado há mais de 40 (quarenta) anos, atendendo atualmente 15 (quinze) postos de gasolina, contando com uma relevante frota de 62 (sessenta e dois) veículos utilizados para transporte dos combustíveis.

Não obstante o atual momento de crise enfrentada pela empresa, a autora emprega hoje, mesmo com a queda exponencial de seu faturamento, cerca de 2.000 (dois mil) funcionários diretos, sem contar os empregos indiretos gerados, cumprimento com relevante função social de geração de riquezas em diversos Estados, buscando através do mecanismo da recuperação judicial a superação da crise vivenciada.

Afirma que ocorreu o agravamento da crise econômico-financeira nos anos de 2021 e 2022, em razão da alta dos preços dos combustíveis fósseis e consequente aumento da procura da *commodity*, além da guerra travada entre Rússia e Ucrânia.”

Em evento 6, foi deferida a tutela provisória pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) à requerente.

Após esta decisão, a parte requerente peticionou (evento 21), apresentado os documentos exigidos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, reiterando o pedido de processamento da recuperação judicial.

Com vistas ao órgão ministerial, este informou seu desinteresse na demanda (evento 39).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a parte autora anexou toda a documentação necessária para análise do pedido de recuperação judicial.

Importa registrar, que o artigo 48, da Lei nº 11.101/05, estabelece como requisito para a legitimidade ativa, que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, sem o qual, torna-se inviável o processamento do pedido.

Outrossim, ainda que permitida a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cada uma deve demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. **As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: [1665042 RS 2017/0074227-5](#), Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

No caso vertente, a requerente **Tabocão Holding Ltda.**, foi constituída e teve como início de suas atividades a data de 16/12/2021 (mov. 21, arquivo 27), e assim sendo, não preenche o requisito exigido no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, de forma que não pode se beneficiar do instituto da recuperação judicial.

De outro lado, deve-se consignar que a recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam *“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”*. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A propósito: “Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89).

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação

judicial”.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.**, CNPJ: 02.284.585/0001-44 (“Distribuidora Tabocão”), **POSTO NERÓPOLIS LTDA.**, CNPJ: 04.755.122/0001-49 (“Posto Nerópolis”), **POSTO PIO XII LTDA.**, CNPJ: 02.773.620/0001-99 (“Posto Pio XII”), **POSTO TABOCÃO II LTDA.**, CNPJ: 06.297.216/0001-47 (“Posto Tabocão II”), **POSTO TABOCÃO III LTDA.**, CNPJ: 05.586.594/0001-88 (“Posto Tabocão III”), **POSTO TABOCÃO IV LTDA.**, CNPJ: 07.457.679/0001-91 (“Posto Tabocão IV”), **POSTO TABOCÃO VI LTDA.**, CNPJ: 05.324.187/0001-00 (“Posto Tabocão VI”), **POSTO TABOCÃO X LTDA.**, CNPJ: 02.782.712/0001-35 (“Posto Tabocão X”), **POSTO TABOCÃO XII LTDA.**, CNPJ: 13.807.596/0001-88 (“Posto Tabocão XII”), **POSTO TABOCÃO XIV LTDA.**, CNPJ: 15.547.657/0001-40 (“Posto Tabocão XIV”), **POSTO TABOCÃO XV LTDA.**, CNPJ: 15.318.927/0001-41 (“Posto Tabocão XV”), **POSTO TABOCÃO XVI LTDA.**, CNPJ: 02.025.786/0001-27 (“Posto Tabocão XVI”), **POSTO TABOCÃO XVIII LTDA.**, CNPJ: 31.486.444/0001-02 (“Posto Tabocão XVIII”), **POSTO TABOCÃO XX LTDA.**, CNPJ: 36.608.290/0001-06 (“Posto Tabocão XX”), **POSTO TABOCÃO 52 LTDA.**, CNPJ: 15.392.265/0001-50 (“Posto Tabocão 52”), **POSTO 89 LTDA.**, CNPJ: 00.800.292/0001-47 (“Posto 89”), **TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA.**, CNPJ: 03.766.945/0001-07 (“Tabocão Aluguéis”), **TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA.**, CNPJ: 34.294.789/0001-52 (“Tabocão Arla”) e **TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, CNPJ: 09.214.435/0001-03 (“Transportadora Tabocão”), todas integrantes do “GRUPO TABOCÃO”.

Como consequência:

1) Como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64) nomeio **DIOGO CROSSARA**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23.523, com endereço profissional na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040 (contato@crosara.adv.br), para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimado, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail.

1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 dias, para fins do artigo 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) **No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.**

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

1.6) **Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado;**

2) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, “determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”, no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento;

3) Determino, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, “**A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES**”, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º).

Em tempo, estendo os efeitos da tutela deferida no evento 6 para as demais empresas integrantes do “Grupo Tabocão”, as quais foram deferidas o processamento da recuperação judicial. Promova-se a inclusão das demais empresas junto ao sistema Projudi, bem como altere-se o valor dado à causa.

Noutro giro, a fim de evitar prejuízo aos demais credores, bem como garantir o princípio da igualdade, **DEFIRO o pedido formulado pela autora em evento 33, e, por consequência, DETERMINO** que o BANCO TOPÁZIO S.A efetue a devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos valores amortizados através das máquinas de cartão de crédito, desde o dia 09/11/2022, bem como se abstenha de efetuar novos pagamentos de créditos listados, permitindo a parte autora o acesso às contas bancárias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00. Expeça-se ofício à Instituição Financeira para cumprimento da presente ordem.

4) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

5) Expeça-se comunicação, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item 6, supra.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único).

Cadastrem-se os advogados dos credores indicados nos autos (eventos 24 a 26, 30, 34, 35 e 41).

Intimem-se. Cumpra-se.

Este ato judicial possui força de mandado e ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CGJ/TJGO.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

Patrícia Dias Bretas

Juíza de Direito